



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO À ESFERA DISCIPLINAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do *mandamus*, o que é inviável em embargos declaratórios.
2. Considerando que o acórdão embargado apreciou todos os pedidos formulados pelo impetrante no presente feito, não houve omissão no aresto, a impossibilitar o acolhimento dos presentes aclaratórios.
3. Não tendo havido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação de improbidade, não há falar em obrigatoriedade de extensão dos seus efeitos à esfera administrativa disciplinar.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 28 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS, contra acórdão desta Terceira Seção que denegou a segurança impetrada e foi ementada nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA.

1. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas coligadas aos autos do processo disciplinar, que o impetrante valeu-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiro, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da motivação, tampouco em ausência de isenção ou imparcialidade da Comissão Processante, tendo em vista a ampla fundamentação utilizada para concluir pela aplicação da pena de demissão.

2. Nos termos do artigo 168, *caput*, da Lei nº 8.112/90, "o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos."

3. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 13/03/2006).

4. De acordo com entendimento firmado por esta Terceira Seção, em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, o fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. Precedentes.

5. Segurança denegada."

Nas razões dos aclaratórios (fls. 471/476), alega o embargante que, segundo ressaltado por esta Relatora quando do julgamento do mandado de segurança, não foram juntadas aos autos cópias da sentença penal e da sentença cível proferida nos autos de ação de improbidade, afirmação que teria influenciado os demais Ministros da Seção.

No ponto, sustenta que "a Sra. Ministra cometeu grave equívoco que prejudicou sobremaneira o impetrante", pois referidas sentenças estavam juntadas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, por força do referido equívoco, a matéria deixou de ser apreciada pelo Colegiado, não havendo dúvidas acerca da ocorrência de completa atipicidade material frente à aplicação do princípio da insignificância.

Além disso, no que se refere à sentença proferida na ação de improbidade, argumenta que, segundo trecho do *decisum*, foi reconhecido pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência que não houve autoria criminal que fosse atribuída ao impetrante, tendo em vista que outro ocupante do veículo assumiu a responsabilidade pela mercadoria transportada no veículo por ele dirigido. Nesse sentido, assevera que deve ser aplicado o disposto no artigo 126 da Lei nº 8.112/90, pela não autoria do impetrante.

Acrescenta que "a conclusão obtida a partir da sentença que julgou a ação movida pelo MPF nos termos da Lei 8.429/92 é a mais correta e a mais justa, principalmente pelo fato que sabidamente os procedimentos administrativos, em sua maioria, são conduzidos por agentes públicos desprovidos de qualquer conhecimento técnico jurídico."

Afirma, também, que a sentença da ação de improbidade deixou claro que não houve o elemento dolo na conduta do impetrante ao dirigir o veículo, pelo fato que desconhecia o que estava no interior do porta-malas.

Pleiteia, ainda, a juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento, bem como o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão no aresto.

É o relatório.

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.372 - DF (2009/0100335-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO À ESFERA DISCIPLINAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do *mandamus*, o que é inviável em embargos declaratórios.
2. Considerando que o acórdão embargado apreciou todos os pedidos formulados pelo impetrante no presente feito, não houve omissão no aresto, a impossibilitar o acolhimento dos presentes aclaratórios.
3. Não tendo havido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação de improbidade, não há falar em obrigatoriedade de extensão dos seus efeitos à esfera administrativa disciplinar.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Aponta o embargante a existência de equívoco no acórdão embargado, tendo em vista que, ao contrário do que restou consignado no julgamento deste mandado de segurança, foram juntadas aos presentes autos cópias da sentença penal e da sentença proferida na ação de improbidade.

Inicialmente, cumpre consignar que, contrariamente ao que alega a parte embargante, por ocasião do julgamento deste mandado de segurança foi ressaltado por esta Relatora que referida sentença foi acostada aos autos.

Ocorre, porém, que, conquanto tenha sido juntada com a exordial cópia da sentença penal, não foi formulado na petição inicial do presente *writ* nenhum pedido relativo à extensão dos seus efeitos à esfera disciplinar, a afastar qualquer omissão no aresto objurgado.

Além disso, consoante ressaltei quando do julgamento do *mandamus* por esta Seção, considerando que foi aplicado na sentença penal o princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho, tendo em vista que o valor dos tributos sonegados seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há falar em extensão dos seus efeitos à esfera disciplinar. Nesse sentido, por não cuidar de hipótese de negativa da existência do fato ou da autoria, não tem aplicação na espécie o disposto no artigo 126 da Lei nº 8.112/90.

Neste ponto, pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do *mandamus*, o que é inviável em embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, no que se refere à sentença proferida na ação de improbidade, deve ser reconhecida a ocorrência de equívoco por ocasião do julgamento do *mandamus*. Com efeito, ao contrário do que foi salientado, houve a juntada, pelo impetrante, de cópia da sentença proferida na ação de improbidade.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que, após o encaminhamento das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi anexada aos autos, por meio de fax, cópia da sentença de improcedência prolatada na ação de improbidade movida pelo Ministério Público de Cascavel-PR em face do impetrante (fls. 403/409). Na oportunidade, sustentou o ora embargante que referida sentença seria "razão mais que suficiente para que Vossa Excelência conceda a liminar pleiteada" (fl. 404).

Não foi realizada, contudo, a posterior juntada aos autos de cópia original da referida sentença. Tampouco se alegou que referido fato superveniente teria o condão de interferir no julgamento do mérito do *writ*, nem se pleiteou a intimação da União para se manifestar acerca da referida sentença proferida na ação de improbidade.

Desse modo, houve, repita-se, apenas a juntada, por fax, de cópia da sentença proferida na ação de improbidade, com petição em que se pleiteou fosse concedida a liminar, que foi indeferida pelo ilustre Ministro Nilson Naves, então Relator. Apenas por ocasião do julgamento do *writ* neste Colegiado, requereu o advogado, em sua sustentação oral, fossem apreciados os reflexos da sentença cível quando da análise do mérito deste *mandamus*.

Assim, considerando que o acórdão ora embargado apreciou todos os pedidos formulados pelo impetrante nos autos do presente mandado de segurança, conclui-se que não houve nenhuma omissão no aresto, a impossibilitar o acolhimento dos aclaratórios.

Saliente-se, ademais, que, conforme verificado no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi interposto recurso de apelação em face da mencionada sentença, que ainda se encontra pendente de julgamento naquela Corte. Não se trata, portanto, de decisão definitiva, uma vez que não ocorreu o seu trânsito em julgado, razão pela qual não há falar em extensão dos seus efeitos à esfera administrativa disciplinar.

Não é demais destacar, no ponto, como bem ressaltado pelo douto Ministro Napoleão Nunes Maia, que, em havendo o julgamento definitivo da ação de improbidade, poderá o impetrante pleitear, por meio de ação própria, a anulação do ato de sua demissão.

Cumprе ressaltar, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio.

Por fim, indefiro o pedido de juntada aos autos das notas taquigráficas, considerando que deixou de ser obrigatória em nome do princípio da celeridade processual, só sendo necessária quando demonstrada divergência entre os pronunciamentos orais e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo do aresto, o que não ocorreu neste caso.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"Direito processual civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Não juntada de notas taquigráficas. Ausência de omissão.

- A regra regimental que prevê a juntada das notas taquigráficas (art. 103 do RISTJ), teve sua incidência flexibilizada por este Tribunal, em nome do princípio da celeridade processual, com o intuito de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, desde que entre os pronunciamentos orais e o conteúdo do acórdão embargado não haja discrepâncias, o que efetivamente não ocorre na hipótese.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 900262/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 17.3.2008)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS – ART. 103 DO RISTJ.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. A regra contida no art. 103 do RISTJ, que autorizava a juntada das notas taquigráficas aos autos, foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressalvando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas." (EDcl no REsp 1119643/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, 17.8.2010)

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0100335-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 14.372 / DF**

Número Origem: 8658011772200739

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUÍS EMANOEL DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.